



Número: **0836776-55.2023.8.19.0001**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **37ª Vara Criminal da Comarca da Capital**

Última distribuição : **28/03/2023**

Assuntos: **Extorsão, Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas, Prisão em flagrante, Associação Para a Prática de Tráfico Ilícito de Substância Entorpecente**

Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **NÃO** Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE EST. DE SEGURANCA PUBLICA (AUTORIDADE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)			
----- (FLAGRANTEADO)			
----- (FLAGRANTEADO)			
----- (TESTEMUNHA)			
----- (TESTEMUNHA)			
----- (VÍTIMA)			
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 37ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL (400572) (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53079090	09/04/2023 12:38	Decisão	Decisão



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

37ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Avenida Erasmo Braga, 115, 808 - Lâmina II, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-000

Processo: 0836776-55.2023.8.19.0001

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE EST. DE SEGURANCA PUBLICA

FLAGRANTEADO: -----, -----

DECISÃO

Os investigados, de início, foram abordados porque teriam demonstrado “desconforto” diante da aproximação dos policiais, circunstância que, por óbvio, além de subjetiva (o que parece ser desconforto para alguns não o será para outros), não configura a fundada suspeita indispensável à busca pessoal.

Em seguida, teriam os investigados feito confissões informais aos policiais militares, sem que tenham sido previamente advertidos do direito ao silêncio.

Na sequência, também sem prévia advertência do direito ao silêncio, do direito à não autoincriminação e sem que possua a polícia militar poderes investigativos, teria um dos abordados facultado ao policial acesso a seu aparelho celular.

Para tudo culminar, ao chegar em Delegacia mais uma vez ----- não é previamente advertido de seu direito a não autoincriminar-se (id. 51888175), ocasião e que teria feito novas confissões.

Em suma: as mais variadas ilegalidades são claramente e de pronto percebidas na abordagem e na autuação em flagrante, a importar forçosamente nas revogações das prisões lamentavelmente chanceladas e decretadas em sede de audiência de custódia.

Do exposto, bastante em síntese para não adentrar no mérito da questão nesta fase preambular



do procedimento criminal, **revogo as custódias cautelares de ----- e -----**.
Expeçam-se alvarás de solturas.

Certificadas as solturas, dê-se vista ao Ministério Público.

RIO DE JANEIRO, 09 de abril de 2023.

MARCOS AUGUSTO RAMOS PEIXOTO
Juiz Titular

